

VOTO Nº 103/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 003/2023, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo Datavisa nº: 25742.077376/2013-53

Expediente nº: 3651983/21-9

Empresa: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

CNPJ: 34.028.316/7938-55

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada por continuar descumprindo a legislação sanitária no que diz respeito as condições de higiene dos sanitários, mesmo após ter sido notificada e autuada, violando a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 02/2003. Materialidade da infração comprovada. Voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso sob expediente nº. 3651983/21-9, fls. 167-193, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Diretoria Regional da Bahia, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 12, realizada no dia 25 de março de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1150/2019/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 14/02/2013, a recorrente foi autuada.
3. À fl. 5, consta Notificação nº. 05/2013/3050120 com exigência. A empresa foi notificada em 22/03/2012 (not. nº 28/2012), solicitou prazo de dez dias para atendimento da notificação e, em 16/04/2012, foi verificado que a empresa não atendeu as exigências e nem ao prazo, sendo autuada.
4. À fl. 6, consta Termo de Interdição ou Desinterdição de Meios de Transporte e Estabelecimento sob Vigilância Sanitária nº 02 de 22/02/2013.
5. À fl. 7, tem-se a Cópia do Auto de Infração nº 05/2012 - PA - Salvador - BA.
6. À fl. 8, tem-se Cópia da Notificação nº 3050120/059-10.
7. Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária (fl. 3), a empresa apresentou defesa às fls. 9-20.
8. Às fls. 45-73, consta Contrato nº 190/2010 - Prestação de Serviços de Limpeza celebrado entre a recorrente e a empresa Vipserv Gestão Empresarial e Construções Ltda.
9. Às fls. 74-80, tem-se Carta da recorrente encaminhada à Vipserv informando sobre a

- aplicação de penalidade pelo não cumprimento do Contrato n° 190/2010.
10. Às fls. 81-82, consta manifestação dos servidores autuante opinando pela manutenção do auto de infração.
 11. À fl. 85, tem-se consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, constando a informação “Não Cadastrado”.
 12. À fl. 86, tem-se Ofício n° 021/2015 - CAJIS/SUPAF/ANVISA solicitando da recorrente Declaração Completa de Imposto de Renda do exercício de 2012, para comprovação de porte econômico.
 13. Às fls. 88-90, tem-se Resposta ao Ofício n° 021/2015 - CAJIS/SUPAF/ANVISA.
 14. À fl. 91, tem-se o Despacho n° 734/2015 - CAJIS SUPAF/ANVISA solicitando à Gerência de Gestão de Arrecadação - GEGAR análise da documentação apresentada pela empresa para aferição do porte econômico.
 15. À fl. 92, consta Resposta da GEGAR informando que empresa se classificava Grupo I.
 16. À fl. 93, tem-se Despacho n° 834/2015 - CAJIS/SUPAF/ANVISA.
 17. À fl. 94, tem-se Despacho n° 0922/2015 - GEGAR/GGGAF/ANVISA.
 18. À fl. 98, tem-se Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte-econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.
 19. Às fls. 99-101, tem-se Consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do sistema, Datavisa demonstrando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias.
 20. À fl. 102, certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias.
 21. Às fls. 103-104, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
 22. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 111-118.
 23. Às fls. 121-149, tem-se Contrato n° 13/2015 - Prestação de Serviços de Limpeza celebrado entre a recorrente e a empresa Map Sistemas de Serviços Ltda.
 24. Às fls. 154-155, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra. a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
 25. Às fls. 157-160, tem-se Voto n° 1150/2019/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
 26. À fl. 161, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 12/2020 (Aresto n° 1.353), publicado no DOU de 27/03/2021.
 27. À fl. 162, tem-se Despacho n° 020/2020/CRES2/GGREC/ANVISA.
 28. À fl. 163, tem-se Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.
 29. À fl. 164, tem-se Ofício 3-117/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA.
 30. Às fls. 167-193, tem-se Recurso interposto em face da decisão de 2ª Instância.
 31. À fl. 179, tem-se Ofício n° 11/2021-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
 32. Às fls. 180-197, tem-se Resposta da empresa ao Ofício n° 11/2021-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

33. Nos termos do art. 6° da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

34. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei n° 6.437/1977 c/c o artigo 9° da Resolução RDC n° 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 23/08/2021, conforme rastreio dos Correios à fl. 175, e que apresentou o presente recurso em 13/09/2021, fl. 177, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.
35. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
36. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6° da RDC n° 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser- CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

37. Na data de 14/02/2013, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: continuar descumprindo a legislação sanitária no que diz respeito as condições de higiene dos sanitários, mesmo após ter sido notificada e autuada, violando o artigo 77 Itens I e II inciso II da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n° 02, de 2 de janeiro de 2003, *in verbis*:

Resolução - RDC 02/2003:

CAPÍTULO VIII - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 77 Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de:

I - dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias;

II - garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo.

c. Da decisão da GGREC

38. A GGREC, em sua análise, decidiu por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator descrita no Voto n° 1150/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

d. Das alegações da recorrente

39. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso sob o expediente n° 3651983/21-9 onde alegou:
 - a ECT é pessoa jurídica equiparada à fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n° 509/1969, devendo receber todos os privilégios atinentes a esta condição;
 - a recorrente não fora comunicada do encerramento da apuração; facultando-lhe a apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme disposto no artigo 2° inciso X da Lei n° 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública;
 - requer que seja reconhecida a equiparação da ECT à Fazenda Pública e, conseqüentemente, sejam concedidos todos os privilégios inerentes a esta condição;
 - nulidade da decisão administrativa pela inobservância das alegações finais;
 - o sanitário localizado no final do armazém de cargas foi interditado, a ECT solicitou a

retirada dos lacres colocado pela Anvisa, objetivando possibilitar a análise do local e a execução dos serviços necessários, a fim de sanar as irregularidades apontadas;

- os serviços de limpeza, conservação e higienização do estabelecimento dos Correios, no TECA Aeroporto, era prestado à época por funcionários da empresa contratada Vipserv - Gestão Empresarial e Construção Ltda;
- tratava-se de contrato administrativo firmado entre a ECT e a empresa Vipserv, após regular processo licitatório;
- o contrato não vinha sendo cumprido de forma adequada pela empresa contratada, desde o mês de dezembro de 2012, devido a atrasos no pagamento dos salários e do fornecimento de vales transportes aos seus empregados. Tal fato ocasionou a falta dos empregados/serventes responsáveis pela limpeza da unidade TECA Aeroporto, o que gerou a interrupção na prestação dos referidos serviços;
- a Gerência de Administração da DR/BA, enquanto área fiscalizadora do contrato em tela, aplicou à empresa Vipserv as penalidades contratuais cabíveis, bem como disponibilizou mão de obra proveniente de outro contrato administrativo para realização dos serviços de limpeza e higienização dos sanitários do TECA Aeroporto e organizou mutirão de limpeza. Ademais, o gestor da unidade fora orientado a contratar mão de obra através do Portal de Serviços em substituição aos serventes faltosos;
- a situação acerca da limpeza dos banheiros foi sanada, conforme Contrato de Prestação de Serviços n° 13/2015, celebrado entre a ECT e a empresa Map Sistemas de Serviços Ltda.;
- desde então as condições de limpeza e higiene sanitária da unidade de Salvador atendem às normas e estão melhores em comparação com a relatada pela Anvisa;
- inexistência de responsabilidade sanitária por parte da ECT;
- necessário reconhecimento da prescrição da ação punitiva;
- a ECT, em nenhum momento, praticou qualquer conduta omissiva, eis que não existe qualquer ato normativo ou contratual que imponha. à Administração o dever de fiscalizar a relação de emprego entre a empresa prestadora de serviços e seus respectivos empregados;
- não se pode enxergar qualquer possibilidade de responsabilização da ECT, pois esta não agiu com negligência ou outro ato faltoso, capaz de lhe ensejar a culpa *in eligendo* ou *in vigilando*;
- a recorrente esteve vigilante aos atos da empresa contratada Vipserv, fiscalizando dentro de uma forma padrão de gestão e gerenciamento dos contratos administrativos, porém, não poderia, além dos limites que atuou, se imiscuir na relação por esta mantida com todos os seus empregados;
- o descumprimento por parte da empresa contratada em relação às obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, no caso o atraso no pagamentos dos salários e no fornecimento de vales transportes, fato que ocasionou faltas por' parte dos serventes e, conseqüentemente, a interrupção do serviço, não pode gerar qualquer tipo de responsabilização por parte da ECT, inclusive no âmbito sanitários, sobretudo pela fiscalização ostensiva realizada pela recorrente em relação aos seus contratos administrativos;
- os integrantes da Administração Pública direta ou indireta não podem ser responsabilizados, ainda que no âmbito sanitário, pelo simples fato de ter repassado a sua atividade para uma empresa, diante do preceito contido no art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/1993;
- a inadimplência é da empresa contratada e esta não se transfere devido ao fato daquela não atuar como preposta da Administração Pública;
- não se pode falar em culpa *in eligendo* e *in vigilando* em relação à empresa contratada, para fins de reconhecer a responsabilidade da ECT, isto porque, em se tratando de

Empresa Pública Federal integrante da Administração Indireta, toda e qualquer prestação de serviço contratado com terceiros só poderá ocorrer mediante processo licitatório;

- não pode, ser configurada responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública tomador de serviços, sem que reste comprovada sua culpa na escolha e fiscalização da empresa com quem licita;
- necessária aplicação do princípio da razoabilidade no valor da multa;
- impõe-se que os Correios continuem prestando o serviço postal, sobretudo porque a sua descontinuidade acarretaria. prejuízo considerável à coletividade;
- sendo a ECT pessoa jurídica da Administração Pública, não denota razoabilidade a aplicação da multa ora atacada, motivo pelo qual requer a sua reconsideração pela autoridade julgadora;
- efeito suspensivo.

e. Do Juízo quanto ao mérito

40. Pertinente à questão levantada pela recorrente, qual seja a prescrição da ação punitiva, esta não procede. Há que se esclarecer que Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 10), a intercorrente (§1° do art.1°) e a relativa a ação executória (art. 1°-A), vejamos:

Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia, em que tiver cessado.

§ 1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2° Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1°-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

41. O artigo 20 da Lei n° 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
42. Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 20 da Lei n° 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.
43. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.
44. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos:
- 14/02/2013 - Lavratura do auto de infração, fl. 3;
 - 02/04/2013 - Manifestação da área atuante, fs. 81-82;

- 23/06/2015 - Of. 021/2015 - CAJIS/SUPAF/ANVISA, solicitando a empresa documentação para comprovação de porte econômico, fl. 86;
 - 21/08/2015 - Comprovação de porte econômico, fl. 94;
 - 18/05/2016 - Certidão de Antecedentes, fl. 102;
 - 20/05/2016 - Decisão de primeira instância, fls. 103-104;
 - 07/07/2016 - Ofício n° 3-1437/2016 - CADIS/GGGAF/ANVISA, notificação da decisão de primeira instância fl. 106;
 - 15/07/2016 - Notificação da decisão de primeira instância, fl. 109;
 - 05/07/2017 - Decisão de Não Retratação, fls. 154-155;
 - 18/12/2019 - Voto n° 1150/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 157-160;
 - 26/03/2020 - Decisão da GGREC, fl. 161;
 - 09/08/2021 - Ofício PAS n° 3-117/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA de notificação da decisão de segunda instância, fl. 164;
 - 23/08/2021 - Notificação da decisão de segunda instância, fl. 175;
 - 22/11/2021 - Ofício n° 11/2021-SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fl. 179.
45. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto n° 1150/2019/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 157-160). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei n° 6.437/1977, para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
46. Em seu recurso contra a decisão de segunda instância, a recorrente apresentou os mesmos argumentos alegados contra a decisão inicial, e já analisados no Voto acima mencionado.
47. A recorrente não pode se eximir da infração cometida pelo fato de ser pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Ao descumprir a norma sanitária, coloca em risco a saúde da população usuária daquele ambiente. E, conforme descrito no auto de infração, mesmo tendo sido notificada quanto a irregularidade, continuou descumprindo a norma no que diz respeito às condições higiênicos-sanitárias do ambiente sob sua responsabilidade.
48. Não assiste razão à recorrente quanto à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, por não ter sido concedido prazo para apresentação de alegações finais, uma vez que a Lei n° 6.437/1977 não prevê a possibilidade de alegações finais por parte do autuado. Não obstante, insta salientar que a foi dada à empresa o direito de apresentação de defesa ao auto de infração e de interposição de recurso, os quais foram regularmente analisados.
49. O fato de o serviço de limpeza ser prestado por outra empresa contratada por processo licitatório, não isenta da recorrente a infração sanitária recorrida, uma vez que é sua obrigação manter as condições sanitárias regulares no ambiente sob sua administração. E é obrigação da ECT acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços prestados pela empresa contratada, conforme disposto no artigo 67 da Lei n° 8.666/1993. Vejamos:

Seção IV - Da Execução dos Contratos

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente-designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(...)

§ 1° O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante

deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

50. Nesse passo, o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977, dispõe que não somente quem deu causa para a infração sanitária, mas também quem para ela concorreu deve responder pela infração, não se tratando, no caso concreto, em responsabilidade solidária, pois cada um responde de forma individual, apurando-se a responsabilidade de ambos.
51. Vale salientar que a correção das irregularidades não afasta a infração já configurada, nem tampouco o risco sanitário a ela associada. Uma vez ciente, é obrigação do infrator cessar o ato ilícito, empreendendo as medidas necessárias para tanto. Assim, a contratação de outra empresa para a prestação do serviço, em 2015, demonstra que houve apenas o cumprimento de norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Aliás, é passível de aplicação de circunstância agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública deixa de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.
52. Pertinente à alegação da não possibilidade de aplicação de multa, em virtude de a ECT fazer parte da estrutura organizacional da União, uma vez que a multa aplicada no âmbito das Agências Reguladoras possui natureza jurídica de sanção administrativa, cabe esclarecer que a multa administrativa pode ser definida como sanção pecuniária imposta ao particular (pessoa física ou jurídica) em virtude do descumprimento de uma norma administrativa, sendo a sanção administrativa resultado do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
53. As Agências Reguladoras têm por escopo fiscalizar e coibir as infrações cometidas em ofensa às normas referentes, no caso da Anvisa, o regulamento sanitário e, por esse motivo, foi atribuído a estas Autarquias o poder de polícia.
54. O poder de polícia é conferido ao Estado para fazer valer a supremacia do interesse coletivo sobre os direitos individuais, quando estes vierem a ser utilizados de maneira a ferir aqueles, autorizando a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor da coletividade.
55. A existência de indícios de infração dá ensejo à instauração do devido processo administrativo. Vale ressaltar que não se trata de mera faculdade ou discricionariedade, mas sim de obrigação, de modo que a infração sujeitará o infrator à sanção, conforme disposto na legislação. Destarte, a Anvisa possui o dever legal de instaurar o devido processo para apuração do ilícito sanitário.
56. Nesse sentido, a multa aplicada pela Anvisa trata-se de penalidade administrativa, não se caracterizando como tributo. Logo, não existe qualquer impedimento legal para aplicação da penalidade de multa à recorrente, no caso em tela.
57. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela Lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.
58. Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela Recorrente, razão pela qual estão violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso tipificado como infração sanitária prevista no artigo 10, inciso XXIV da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição e/ou multa;

59. Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.
60. Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.
61. Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

62. Diante do exposto, voto POR CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 16/03/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2297655** e o código CRC **798D3816**.